



**PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Gabinete Institucional**  
Rua Padre Anchieta, n.º. 234, Sede  
gabinete@casimirodeabreu.rj.gov.br - (22) 2778-9800



Verificação de Autenticidade

**OFICIO GABPREF/GI 49/2020**

Casimiro de Abreu, 14 de abril de 2020.

**Destinatário(s): Câmara Municipal de Casimiro de Abreu****ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI**

PROT N.º 0340/20  
Em, 17 1 04 2020  
PA  
06/13

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

OZILEI ALVES MOREIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU – RJ

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja votado, **em regime de urgência urgentíssima**, o Projeto de Lei nº 0014/2020, encaminhado a essa Augusta Casa através da Mensagem nº 0014/2020, que revoga a Lei nº 1.610 de 20 de dezembro de 2013, os artigos 164 e 165 da Lei Municipal nº 365 de 13 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 557 de 14 de julho de 2015..

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

**PAULO CEZAR DAMES PASSOS**Prefeito  
Matrícula 11954



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 0014/2020

EM, 14 DE ABRIL DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de Projeto de Lei nº 0014/2020, que revoga a Lei nº 1.610 de 20 de dezembro de 2013, os artigos 164 e 165 da Lei Municipal nº 365 de 13 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 557 de 14 de julho de 2015.

Nobres Edis, as alterações constantes da presente mensagem fazem parte da Recomendação nº 020/2019 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a quem cabe expedir recomendações, tendo como escopo a defesa dos direitos assegurados na Constituição Estadual, e também o que determina a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, que incluiu o § 9º ao artigo 39 da Constituição Federal, que diz:

“Art. 39 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações pública.

(...)

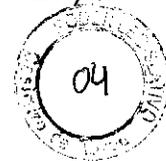
**§ 9º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”**

Assim, diante do que foi exposto, esperamos que o referido Projeto de Lei seja votado com a costumeira atenção, **em regime de urgência urgentíssima**, pelos Nobres Membros dessa Casa de Leis.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PAULO CEZAR DAMES PASSOS  
PREFEITO



GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender as recomendações efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que tem o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais indisponíveis consoante dispõe o artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988.

Também compete aos Estados a organização de sua Justiça, cabendo-lhes a instituição de Representação por Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, na forma prevista no artigo 125, § 2º, da Constituição Republicana de 1988.

Segundo o Ministério Público, existem inúmeros julgados no sentido da inconstitucionalidade de estatutos funcionais que autorizam a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes do exercício de função gratificada ou cargo em comissão.

É também considerada pelo Ministério Público a circunstância de a possibilidade de revisão do benefício a cada 02 (dois) anos ser absolutamente incompatível com a sistemática da estabilidade financeira e do princípio da razoabilidade, visto que tal lapso temporal evidencia a natureza temporária e eventual à função exercida, não se justificando o reconhecimento do direito à incorporação, sob pena de mácula aos princípios da moralidade da razoabilidade, este com assento no art. 9º da CE/RJ c/c o art. 5º, inciso LIV, da CRFB, ou seja, na cláusula do devido processo legal, em sua dimensão substantiva.

Considera ainda que o teor dos diplomas em comento na mensagem ora encaminhada importa, ademais, em ofensa à proibição de acúmulo de vantagens para fins de posteriores acréscimos remuneratórios aos servidores, prevista no artigo 77, inciso XVI, da Constituição Estadual e no artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República, além da vedação à concessão de aposentadoria e pensão em montante superior ao do cargo efetivo de referência, constante do artigo 7º, caput, da Carta Estadual, e do artigo 40, § 2º, da Carta Magna.

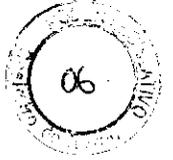


Também o Ministério Público considera que a possibilidade de incorporação de parcela de cargo eletivo afigura-se notadamente inconstitucional, infringindo não apenas a regra constitucional que veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, prevista no artigo 77, incisos XIX e XX, da Constituição Estadual, em linha ao artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República, como a proibição do recebimento cumulativo da remuneração de servidor com o subsídio por exercício de cargo eletivo, contida nos artigos 38 e 39, parágrafo 4º da CRFB e 87, da CERJ.

Considerando que a manutenção de normas como a Lei Municipal nº 1.610/2013 e, por arrastamento, do Decreto Municipal nº 557/2015, no ordenamento jurídico contribuem para a perpetuação de favorecimentos e discriminações injustificadas entre servidores que desempenham a mesma função, o Ministério Público recomendou a elaboração de projeto de lei no sentido de promover a revogação dos mesmos, em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e do interesse coletivo

E, após todas as considerações acima, feitas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, é necessário lembrar o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, que vedou a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

  
PAULO CEZAR DAMES PASSOS  
PREFEITO



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 0014/2020

LEI N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**Ementa:** Revoga a Lei Municipal nº 1.610 de 20 de dezembro de 2013, os artigos 164 e 165 da Lei Municipal nº 365 de 13 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 557 de 14 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.610 de 20 de dezembro de 2013 e o Decreto nº 557 de 14 de julho de 2015.

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 164 e 165 da Lei Municipal nº 365 de 13 de dezembro de 1996 – Estatuto dos Servidores Públicos de Casimiro de Abreu.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação em átrio público, revogadas as disposições em contrário.

  
PAULO CEZAR DAMES PASSOS  
PREFEITO